

A

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Autoridade Superior

Referência: Edital de Pregão Presencial Nº 24/2020

Processo nº 14124/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO

BHIO SUPPLY IND. COM. EQUIP. MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente estabelecida a Av. Luiz Pasteur, 4959, Bairro Parque Claret, Esteio/RS, CEP: 93.290-010, inscrito no CNPJ Nº: 73.297.509/0001-11 neste ato representado pelo seu representante legal Sr. Marcelo Saraiva dos Santos , inscrito no CPF sob nº 935.539.190-00 , vem na forma da Legislação Vigente impetrar o devido RECURSO ADMINISTRATIVO em face da inabilitação do certame em epígrafe sob a premissa de que deixou de atender a item 5.2 do edital de licitação , com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

Das Considerações INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e Senhores membros da comissão de pregão

O respeitável julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, o qual o RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e em especial para a apreciação dos motivos e fundamentos que passa a discorrer.

Do Direito Pleno ao Recurso Administrativo

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito ao RECURSO ADMINISTRATIVO devidamente fundamentado pela Legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRENTE solicita que o Ilustre (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e/ou (Ilustre Pregoeiro) conheça o RECURSO ADMINISTRATIVO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício.

Do direito ao Recurso Administrativo: Recurso – Direito Lei Nº 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Do Edital de Licitação:

8. DOS RECURSOS:

8.1. Para interpor recurso a licitante deverá proceder ao registro em ata da síntese das suas razões, podendo juntar memoriais no prazo de 03(três) dias. Ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, conforme art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002.

Do Recurso Administrativo quanto aos Fatos e Fundamentos:

Alega esta Douta Comissão de Licitação que a RECORRENTE não atendeu a exigência contida no item 5.2 do edital de licitação, qual seja: Os preços deverão ser expressos em moeda corrente no país, todos em algarismo arábicos e obrigatoriamente os valores unitários e totais devem ser apresentados por extenso, pelo qual a licitante se propõe a fornecer ou prestar, sob pena de inabilitação.

A licitação em epígrafe tem por objetivo a aquisição de material cirúrgico (cirurgia de vídeo) para atender ao Hospital Municipal Rodolpho Perissé. Importante destacar que esta licitação se deu na modalidade de tipo menor preço. No dia e hora aprazados no edital a RECORRENTE se fez presente no certame através de seu representante local, e teve sua proposta recusada sob a alegação de que não obedeceu ao edital, pois deixou de indicar os valores unitários por extenso na sua proposta.

A Inabilitação da RECORRENTE precisa ser analisada tendo em vista que a mesma não tem base legal, a qual passamos a contestar.

A licitação em epígrafe tem por objetivo a aquisição de materiais de vídeo cirurgia, na modalidade menor preço unitário. Esse tipo de licitação será cabível quando a necessidade do órgão licitante puder ser satisfeita por um produto cujo critério de juízo baseie-se no preço, desde que atendidos requisitos mínimos de qualidade inseridos no edital. O critério "menor preço" permanece na essência do julgamento. Logo este deve ser o norte da licitação, e para a obtenção do menor preço é salutar que não se restrinja a competitividade. Desclassificar um forte concorrente da competição por simplesmente ter deixado de transcrever os valores unitários oferecidos por extenso, é no mínimo inaceitável.

Ressalte-se que a recorrente produz os materiais objeto da licitação, enquanto os demais concorrentes são distribuidores. Logo, evidencia-se que era uma forte concorrente na questão menor preço, pois teria margens maiores de desconto para ofertar.

O edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas. Não

podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Ora, sendo o fim precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a inabilitação da Recorrente do certame acabou por contrariar tal intuito em prol do excessivo de formalismo. Não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório. No entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. A ausência dos valores unitários por extenso não tem o condão de descaracterizar a proposta apresentada. Os valores estão ali, ainda que de forma numérica, sendo possível aferir exatamente quais os valores dos instrumentais cirúrgicos que estavam sendo oferecidos.

Da Fundamentação Jurídica:

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência

do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

O princípio da eficiência administrativa é um dos princípios norteadores da administração pública, anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional n.º 19 de 4 de junho de 1998, alterando o art.º 37. Ele está intimamente ligado a questões vinculadas a economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional.

Diante do conflito de princípios apresentados nesta licitação, qual seja o da vinculação ao instrumento convocatório versus a obtenção da proposta mais vantajosa, a adoção do princípio da eficiência, princípio destinado a garantir uma maior economicidade ao município, deve preponderar, sob pena de onerar o erário público, tão escasso nos dias atuais, principalmente em tempos de pandemia.

Tal raciocínio encontra respaldo nas decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) (grifo nosso).

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

No Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de *editais de licitação*. Nesse sentido, denota-se que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de proposta de preços, a informação necessária, qual seja, valor unitário ofertado, é facilmente identificada na proposta.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo.

No Acórdão nº 2003/2011– Plenário, o ministro-relator *Augusto Nardes* destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Necessário destacar que o Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na

Tomada de Preços [...] 9 (2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.)

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes. A inabilitação da proposta comercial apresentada pela ora recorrente se deu por excesso de formalismo.

Exaustivamente o o Tribunal de Contas da União – TCU se manifesta no mesmo sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário)

Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação. (TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara.)

17. Uso esses exemplos para ilustrar os possíveis desdobramentos de uma situação absolutamente banal que ferem o princípio da razoabilidade.

19. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. (TCU. Decisão 695/99 – Plenário)

Cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado “formalismo”, que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274) (grifo nosso)

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa. (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.) (grifo nosso)

Prossegue Carlos Ari Sunfeld:

não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes. SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.) (grifo nosso)

Nesse compasso, tem se mostrado a jurisprudência pátria. Os Tribunais Superiores se manifestaram sobre o tema, afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende dos excertos abaixo:

STJ: As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (STJ – RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

STF: Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando

ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Deveria, no caso em comento, o pregoeiro ter se pautado no princípio do formalismo moderado, princípio este se que se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Logo, a autoridade administrativa que preside os trabalhos realizados no decorrer da sessão pública de licitação deve atuar com bom senso e sem exageros na análise da proposta comercial e documentos de habilitação. Evitando excessos e limitando o seu rigor na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e em respeito aos demais participantes da disputa. A não apresentação do valor unitário por extenso é algo totalmente irrelevante para o certame. Os valores alfa numéricos estavam presentes. Tirar uma forte concorrente da etapa de lances por motivo tão banal é totalmente descabido e fere também o princípio da razoabilidade.

A inabilitação da proposta da recorrente não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

A falha apontada na proposta comercial, qual seja, ausência do valor unitário por extenso, sendo que foi apresentado o valor unitário numérico, é uma falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. O pregoeiro pode e deve permitir que pequenos equívocos sejam corrigidos pelos representantes presentes ao certame.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida disse que:

o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa danos ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203

Em conclusão, ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Das considerações Finais:

A RECORRENTE informa ao Ilustre Presidente da Comissão de Licitação que tomará todas as medidas cabíveis para defender seus interesses na licitação em epígrafe, caso seja necessário.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do Edital, sempre consciente, de modo claro e

inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Do Pedido:

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a RECORRENTE passa a requerer:

- a) REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame da ora recorrente, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, agiu o pregoeiro em desfavor da Administração Pública no momento em que desclassificou a recorrente com base em formalismos desnecessários;
- b) Na esteira do exposto, requer seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, seja oportunizado o retorno a fase de lances, eis que a recorrente teve esse direito cerceado, primando assim pela competitividade e igualdade;
- c) Alternativamente caso não seja possível o retorno a fase de lances que o pregão seja então anulado em virtude do ato de ilegalidade;

- d) O devido encaminhamento de cópia deste RECURSO ADMINISTRATIVO para todos os licitantes e interessados para querendo exerçam o direito à ampla defesa e ao contraditório apresentando as devidas contrarrazões;
- e) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

A RECORRENTE informa ainda que tem convicção da ofensa ao seu direito líquido e certo, somado ao *Periculum In Mora*, tornando cabível este RECURSO ADMINISTRATIVO e que, caso indeferido, buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais.

Nestes termos pede deferimento.

Esteio, 22 de junho de 2020.

MARCELO SARAIVA Assinado de forma digital
DOS por MARCELO SARAIVA DOS
SANTOS:9355391900 SANTOS:93553919000
0 Dados: 2020.06.22 11:07:52
-03'00'

Marcelo Saraiva dos Santos
Sócio -Diretor



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5463/2020
FLS.: 17

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 03 DE JULHO DE 2020.

IMPETRANTE: BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ/MF Nº 73.297.509/0001-11

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5463/2020

PROTOCOLADO EM 23/06/2020

SUMÁRIO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

REFERENTE A PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO (CIRURGIA DE VÍDEO) PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL RODOLPHO PERISSÉ, QUE TEVE SUA ABERTURA EM 19/06/2020 ÀS 14H00.

RELATÓRIO

O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO É TEMPESTIVO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 4º, INCISO XVIII DA LEI FEDERAL Nº 10520/2002 VISTO QUE A LICITAÇÃO TEVE SUA DATA DE ABERTURA EM 19/06/2020, TENDO COMO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ATÉ O DIA 24/06/2020.

“ART. 4º A FASE EXTERNA DO PREGÃO SERÁ INICIADA COM A CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS E OBSERVARÁ AS SEGUINTE REGRAS:

(...)

XVIII - DECLARADO O VENCEDOR, QUALQUER LICITANTE PODERÁ MANIFESTAR IMEDIATA E MOTIVADAMENTE A INTENÇÃO DE RECORRER, QUANDO LHE SERÁ CONCEDIDO O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO, FICANDO OS DEMAIS LICITANTES DESDE LOGO INTIMADOS PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES EM IGUAL NÚMERO DE DIAS, QUE COMEÇARÃO A CORRER DO TÉRMINO DO PRAZO DO RECORRENTE, SENDO-LHES ASSEGURADA VISTA IMEDIATA DOS AUTOS;”

(GRIFO NOSSO).



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5463/2020
FLS.: 18

O RECURSO ADMINISTRATIVO FOI PROTOCOLADO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5463/2020, PELA EMPRESA BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 73.297.509/0001-11, QUE POR SUA VEZ SE IRRESIGNOU EM FACE DE DECISÃO QUE A DECLAROU INABILITADA NO CERTAME EM TELA.

EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 4º INCISO XVIII DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, O RECURSO FOI ENCAMINHADO A TODAS AS EMPRESAS LICITANTES PARTICIPANTES, CONFORME FLS. 15/16 DESTE PROCESSO, ONDE NENHUMA EMPRESA APRESENTOU CONTRARRAZÕES.

DA ANÁLISE

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 19/06/2020 ÀS 14H00, LAVROU-SE A ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2020, ONDE, NA FASE DE HABILITAÇÃO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 73.297.509/0001-11 FOI CONSIDERADA INABILITADA, CONFORME EXPOSTO ABAIXO:

“APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇO AS PROPOSTAS DAS EMPRESAS BHIO SUPPLY IND. COM. EQUIP. MÉDICOS LTDA E REAL NUTRIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME NÃO FORAM ACEITAS POR NÃO ATENDEREM O ITEM 5.2. DO EDITAL.”

A EMPRESA BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, AFIRMA EM SEU RECURSO QUE “SENDO O FIM PRECÍPUO DA LICITAÇÃO A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE DO CERTAME ACABOU POR CONTRARIAR TAL INTUITO EM PROL DO EXCESSO DE FORMALISMO” E QUE “A RIGIDEZ DO PROCEDIMENTO NÃO PODE SER



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5463/2020
FLS.: 19

EXCESSIVA A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO”.

POR FIM SUSTENTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E A POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE FALHAS AO LONGO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, A FIM DE HABILITAR A RECORRENTE NO CERTAME EM TELA.

POIS VEJAMOS:

O ITEM 5.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PREVÊ:

“5.2. NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS, DEVERÃO ESTAR CONTIDAS TODAS AS ESPECIFICAÇÕES, CONFORME DEFINIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I). CONSTAR DE FORMA CLARA E INEQUÍVOCA A ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO OFERTADO (S), CONTENDO APENAS UMA COTAÇÃO PARA CADA ITEM, RESPEITANDO OS VALORES DE REFERÊNCIA GLOBAL E UNITÁRIO. QUANDO FOR O CASO, INDICAR O MATERIAL, SEU QUANTITATIVO, ESPECIFICIDADES, BEM COMO INDICADORES OBJETIVOS QUANTO A, PROCEDÊNCIA, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, MARCA, FABRICANTE E OUTROS ELEMENTOS QUE IDENTIFIQUEM O PRODUTO, BEM COMO O MATERIAL EVENTUALMENTE UTILIZADO NA REALIZAÇÃO DO MESMO, SEM ÔNUS ADICIONAL AO VALOR PROPOSTO, NÃO SENDO ADMITIDAS OFERTAS FORA DA MARGEM DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. O DESATENDIMENTO DESTES SUBITEMS SERÁ MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ITEM OU DA PROPOSTA COMERCIAL.”

NO CASO SOB ANÁLISE A RECORRENTE TEVE SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA, POIS NÃO CUMPRIU O ITEM 5.2 DO INSTRUMENTO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5463/2020
FLS.: 20

CONVOCATÓRIO, EM ESPECIAL O SUB ITEM 5.2.2 QUE PREVÊ QUE A PROPOSTA DEVE APRESENTAR OS VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS POR EXTENSO, CONFORME ITEM TRANSCRITO ABAIXO:

“5.2.2. Os preços deverão ser expressos em moeda corrente no país, todos em algarismos arábicos e obrigatoriamente os valores unitários e totais devem ser apresentados por extenso, pelo qual a licitante se propõe a fornecer ou prestar, sobre pena de inabilitação.”

DE FATO, HOVE O DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA, VISTO QUE A PROPOSTA CONSTANTE NAS FLS. 359/360 NÃO RESPEITA NORMA CONTIDA NO ITEM SUPRACITADO.

CONSEQUENTEMENTE, HABILITAR A REFERIDA EMPRESA SOB TAL ARGUMENTO SERIA DEIXAR DE EXIGIR O CUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL, O QUE SERIA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

DIANTE DO EXPOSTO, O PREGOEIRO ENTENDEU QUE A RECORRENTE DESCUMPRIU UM REQUISITO DO EDITAL, POR NÃO APRESENTAR PROPOSTA COM IDENTIFICAÇÃO DE VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS POR EXTENSO, DEIXANDO DE CUMPRIR REQUISITO OBRIGATÓRIO, CONSTANTE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO ITEM 5.2.2.

RESSALTE-SE QUE CABE A LICITANTE APRESENTAR TODOS OS DOCUMENTOS NOS EXATOS TERMOS E CORRETAMENTE EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, CONFORME PRECEITUA OS ARTIGOS 3º E 41 DA LEI DE LICITAÇÕES QUE TRATAM DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ESTABELECEM QUE AS EMPRESAS PARTICIPANTES DEVEM OBEDECER AO EDITAL.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5463/2020
FLS.: 21

LOGO, A DECISÃO DO PREGOEIRO ESTÁ DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE AO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE, E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A EMPRESA RECORRENTE TEVE ACESSO AO EDITAL CONVOCATÓRIO AO QUAL SE APRESENTAVA O ITEM 5.2.2, TRANSCRITO ACIMA.

NAS REGRAS ESTIPULADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO EM MOMENTO ALGUM O PRINCÍPIO DE IGUALDADE FOI VIOLADO, HOUE SIM DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. TODOS OS LICITANTES TIVERAM ACESSO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE NO MOMENTO OPORTUNO NÃO RECEBEU NENHUM QUESTIONAMENTO OU IMPUGNAÇÃO.

LOGO, A DECISÃO DO PREGOEIRO ESTÁ DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE AO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

NAS REGRAS ESTIPULADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO EM MOMENTO ALGUM O PRINCÍPIO DE IGUALDADE FOI VIOLADO.

FOI CUMPRIDO O ATO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REALIZOU-SE O JULGAMENTO IMPARCIAL BASEADO NOS PRECEITOS DAS LEIS FEDERAIS 10520/2002 E 8666/93 , EM ESPECIAL SEUS ARTIGOS 9º, 3º E 41, E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO:

"ART. 9º APLICAM-SE SUBSIDIARIAMENTE, PARA A MODALIDADE DE PREGÃO, AS NORMAS DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993."

"ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5463/2020
FLS.: 22

PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHESS SÃO CORRELATOS.”

“ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.”

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA OBJETIVIDADE DAS DETERMINAÇÕES HABILITATÓRIAS. IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO E AO LICITANTE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE FORMA OBJETIVA, MAS SEMPRE VELANDO PELO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

DEVE-SE INTERPRETAR OS PRECEITOS DO ATO CONVOCATÓRIO EM CONFORMIDADE COM AS LEIS E A CONSTITUIÇÃO. AFINAL, É ATO CONCRETIZADOR E DE HIERARQUIA INFERIOR A ESSAS. ANTES DE OBSERVAR O EDITAL E CONDICIONAR-SE A ELE, OS LICITANTES DEVEM VERIFICAR A SUA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ALOCAMOS O EDITAL COMO DERRADEIRO INSTRUMENTO NORMATIVO DA LICITAÇÃO, POIS REGRAMENTA AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE UM DADO CERTAME, AFUNILANDO A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS, E ATOS NORMATIVOS OUTROS INFRALEGAIS. PORÉM, NÃO PODERÁ CONTRADITÁ-LOS. AFINAL, O EDITAL, DIRÍAMOS, ANTES DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, SERIA O DERRADEIRO ATO DE SUBSTANCIALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS.

REFERIDO PRINCÍPIO IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO NÃO ACEITAR QUALQUER PROPOSTA QUE NÃO SE ENQUADRE NAS EXIGÊNCIAS DO ATO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5463/2020
FLS.: 23

CONVOCATÓRIO, DESDE QUE TAIS EXIGÊNCIAS TENHAM TOTAL RELAÇÃO OU NEXO COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO COM A LEI E A CONSTITUIÇÃO. VEJAMOS QUE ESTA É ESSÊNCIA DO PRINCÍPIO.

DESSA MANEIRA É PRINCÍPIO QUE VINCULA TANTO A ADMINISTRAÇÃO QUANTO OS INTERESSADOS. CONFORME O ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93, A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DETERMINA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDEÇA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT). EXPLICITA AINDA A CONSTITUIÇÃO A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DESSES PRINCÍPIOS AO EXIGIR QUE AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SEJAM CONTRATADAS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES (ART. 37, INCISO XXI).

PARA REGULAMENTAR O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE, FOI INICIALMENTE EDITADA A LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. COM A LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, MAIS UMA MODALIDADE LICITATÓRIA (PREGÃO) FOI INTRODUZIDA, AO QUAL SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE AS REGRAS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SEJA QUAL FOR A MODALIDADE ADOTADA, DEVE-SE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS EXPRESSAMENTE NA LEI.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5463/2020
FLS.: 24

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO. TRATA-SE DE UMA SEGURANÇA PARA O LICITANTE E PARA O INTERESSE PÚBLICO, EXTRAÍDA DO PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL, QUE DETERMINA À ADMINISTRAÇÃO QUE OBSERVE AS REGRAS POR ELA PRÓPRIA LANÇADAS NO INSTRUMENTO QUE CONVOCA E REGE A LICITAÇÃO.

SEGUNDO LUCAS ROCHA FURTADO, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

“É A LEI DO CASO, AQUELA QUE IRÁ REGULAR A ATUAÇÃO TANTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO DOS LICITANTES. ESSE PRINCÍPIO É MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES, E ENFATIZADO PELO ART. 41 DA MESMA LEI QUE DISPÕE QUE “A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA”. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.416)”

O MESMO AUTOR PROSSEGUE NO EXAME DA QUESTÃO, E REFORÇA SUA ARGUMENTAÇÃO A RESPEITO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL COM O ART. 41, §2º, DA LEI 8.666: “ALI, FIXA-SE PRAZO PARA QUE O LICITANTE POSSA IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL. EXPIRADO ESSE PRAZO, DECAIRÁ O PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO DO DIREITO DE IMPUGNÁ-LO. ISTO SIGNIFICA DIZER QUE QUEM PARTICIPA DA LICITAÇÃO NÃO PODE ESPERAR PELA SUA INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA, SOMENTE ENTÃO, IMPUGNAR A REGRA CONTIDA NO EDITAL QUE LEVARIA À SUA EXCLUSÃO DO PROCESSO” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.417).

AINDA SOBRE A VINCULAÇÃO AO EDITAL, MARÇAL JUSTEN FILHO AFIRMA QUE “QUANDO O EDITAL IMPUSER COMPROVAÇÃO DE CERTO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5463/2020
FLS.: 25

REQUISITO NÃO COGITADO POR OCASIÃO DO CADASTRAMENTO, SERÁ INDISPENSÁVEL À APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES POR OCASIÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO” (PREGÃO. COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E DO ELETRÔNICO, 4ª ED., P. 305). COMO EXEMPLO DE VIOLAÇÃO AO REFERIDO PRINCÍPIO, O REFERIDO AUTOR CITA A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL E/OU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL (COMO DOCUMENTO ENVIADO POR FAC-SÍMILE SEM APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS POSTERIORMENTE).

SOBRE O TEMA, IGUAL ORIENTAÇÃO PODE SER ENCONTRADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) E NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COMO SERÁ A SEGUIR DEMONSTRADO.

O STF (RMS 23640/DF) TRATOU DA QUESTÃO EM DECISÃO ASSIM EMENTADA:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. SE O LICITANTE APRESENTA SUA PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA OU RUBRICA, RESTA CARACTERIZADA, PELA APOCRIFIA, A INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. 2. IMPÕE-SE, PELOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. 3. A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PREPONDERÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO SE DÁ MEDIANTE O COTEJO DAS PROPOSTAS VÁLIDAS



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5463/2020
FLS.: 26

APRESENTADAS PELOS CONCORRENTES, NÃO HAVENDO COMO INCLUIR NA AVALIAÇÃO A OFERTA EIVADA DE NULIDADE. 4. É IMPRESCINDÍVEL A ASSINATURA OU RUBRICA DO LICITANTE NA SUA PROPOSTA FINANCEIRA, SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODER EXIGIR-LHE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUE SE SUJEITOU. 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

O STJ JÁ SE MANIFESTOU DIVERSAS VEZES A RESPEITO DO TEMA (POR EXEMPLO: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o TRIBUNAL DECIDIU:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU DE FORMA ESCORREITA PELA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO EDITALÍCIO. SABE-SE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; ESTA EXIGÊNCIA É EXPRESSA NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. TAL ARTIGO VEDA À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL. SENDO ASSIM, SE O EDITAL PREVÊ, CONFORME EXPLICITADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO (FL. 264), “A CÓPIA AUTENTICADA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO REGISTRO DO ALIMENTO EMITIDO PELA ANVISA”, ESTE DEVE SER O DOCUMENTO APRESENTADO PARA QUE O CONCORRENTE SUPRA O REQUISITO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SEGUINDO TAL RACIOCÍNIO, SE A EMPRESA APRESENTA OUTRA DOCUMENTAÇÃO - PROTOCOLO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO -



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5463/2020
FLS.: 27

QUE NÃO A REQUERIDA, NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL. ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.”

O TRF 1 TAMBÉM JÁ DECIDIU QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVE SER FIEL AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (AC 199934000002288): “PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA (LEI Nº 8.666/93, ART. 3º, 41 E 43, I). O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO. A DESPEITO DO PROCEDIMENTO TER SUAS REGRAS TRAÇADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODE ESTA SE FURTAR AO SEU CUMPRIMENTO, ESTANDO LEGALMENTE VINCULADA À PLENA OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO”.

O MESMO TRF 1, NOUTRA DECISÃO (AC 200232000009391), REGISTROU:

“CONJUGANDO A REGRA DO ART. 41 COM AQUELA DO ART. 4º [LEI Nº 8.666/93], PODE-SE AFIRMAR A ESTRITA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL, SEJA QUANTO A REGRAS DE FUNDO QUANTO ÀQUELAS DE PROCEDIMENTO. (...) O DESCUMPRIMENTO A QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEM MESMO O VÍCIO DO EDITAL JUSTIFICA A PRETENSÃO DE IGNORAR A DISCIPLINA POR ELE VEICULADA. SE A ADMINISTRAÇÃO REPUTAR VICIADAS OU INADEQUADAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, NÃO LHE É FACULTADO PURA E SIMPLEMENTE IGNORÁ-LAS OU ALTERÁ-LAS (...)” (JUSTEN FILHO, MARÇAL; COMENTÁRIOS À LEI DE



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5463/2020
FLS.: 28

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; 8ª ED., SÃO PAULO, DIALÉTICA, COMENTÁRIOS AO ART. 41, PÁGS. 417/420). A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO NA CONDUÇÃO DO PLEITO FOI DE ESTRITA OBSERVÂNCIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL, SENDO O DIREITO PREJUDICADO PERTENCENTE A TERCEIRO QUE NÃO OBSERVOU AS PRESCRIÇÕES EDITALÍCIAS, SENDO DESCABIDA A PRETENSÃO DE BENEFICIAR-SE DE SUA DESÍDIA.”

POR FIM, PARA ALÉM DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, MISTER TRAZER À BAILA A POSIÇÃO DO TCU SOBRE A MATÉRIA AQUI DISCUTIDA. HÁ CENTENAS DE ACÓRDÃOS DO TCU QUE TRATAM DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, COM ORIENTAÇÃO ALINHADA ÀQUELA APRESENTADA NESTE PARECER E QUE PODEM SER SINTETIZADAS NA RECOMENDAÇÃO APRESENTADA PELO TRIBUNAL NO ACÓRDÃO 483/2005: “OBSERVE COM RIGOR OS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE NORTEIAM A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O DO JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS NOS ARTIGOS 3º, 41, 44 E 45 DA LEI Nº 8.666/1993”.

DECISÕES RECENTES REFORÇAM ESSA POSIÇÃO DO TCU, COMO SE CONSTATA NO SUMÁRIO DOS ACÓRDÃOS A SEGUIR TRANSCRITOS:

“ACÓRDÃO 4091/2012 - SEGUNDA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5463/2020
FLS.: 29

CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

ACÓRDÃO 966/2011 - PRIMEIRA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO."

○ PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E AOS LICITANTES A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL

POR TODO O EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CURSO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS, PARA GARANTIR SEGURANÇA E ESTABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO PARA SE ASSEGURAR O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, É NECESSÁRIO OBSERVAR ESTRITAMENTE AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

DO MÉRITO

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO FOI TEMPESTIVO, BEM COMO, DESTA INTENÇÃO PROCEDEU-SE A ANÁLISE E JULGAMENTO.

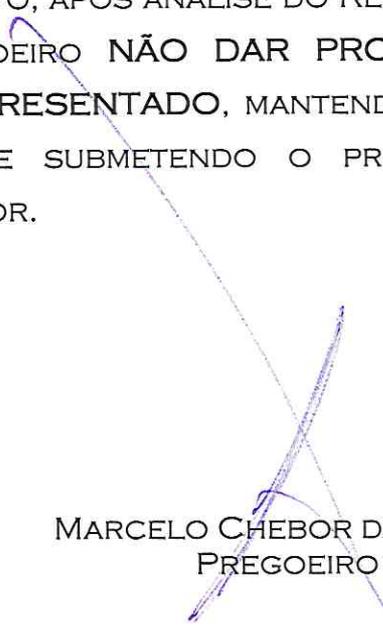


PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5463/2020
FLS.: 30

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, É A DECISÃO DO PREGOEIRO **NÃO DAR PROVIMENTO E INDEFIR O RECURSO ORA APRESENTADO**, MANTENDO-SE OS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO E SUBMETENDO O PRESENTE PARA DECISÃO À AUTORIDADE SUPERIOR.

SEM MAIS,


MARCELO CHEBOR DA COSTA
PREGOEIRO

À
UNIDADE DE LICITAÇÕES

CIENTE E DE ACORDO.

EM 03/07/2020,


GRAZIELLE ALVES RAMALHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA